



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.025, DE 2003**

**(Do Sr. Nelson Marquezelli)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do suco de laranja nos cardápios do programa de alimentação escolar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-2964/1992.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O suco de laranja constará obrigatoriamente dos cardápios do programa de alimentação escolar referidos no artigo 6º da Medida Provisória nº 2178-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º Caberá ao órgão competente regulamentar e fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art 3º Esta Lei entra em vigor 30( trinta) dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Nutricionalmente, a laranja é uma excelente fonte de potássio, essencial para a boa formação do sangue e dos músculos, rica em betacaroteno, que previne o câncer e o infarto. A membrana branca que recobre a laranja contém muitas fibras e ajuda a combater o colesterol. Isso sem falar da substância que mais lhe dá fama: a vitamina C.

A vitamina C é um dos nutrientes que nosso sistema de defesas imunológicas precisa para funcionar com 100% de suas possibilidades, e para proteger-nos de qualquer infecção. Esta substância, a vitamina C, é imprescindível consumi-la todos os dias já que suas reservas em nosso corpo são escassas.

A recomendação médica se situa próxima dos 100 miligramas diários . E estas quantidades não são alcançadas se não nos alimentarmos, diariamente, com produtos frescos e de pouco benefício. E a melhor fonte desta vitamina é a laranja.

A inclusão do suco de laranja na merenda escolar irá trazer novos e bons hábitos alimentares para as nossas crianças , além de proporcionar o maior desenvolvimento de uma das mais importantes culturas agrícolas de nosso país .

Sala das Sessões , em 23 de setembro de 2003 .

Deputado Nelson Markezelli

PTB/SP

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semi-elaborados e aos "in natura".

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição dos produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição dos gêneros alimentícios, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

.....

.....

|                                               |
|-----------------------------------------------|
| <p align="center"><b>FIM DO DOCUMENTO</b></p> |
|-----------------------------------------------|